

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2015

Acresce parágrafo 3º ao art. 63 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Pastor Eurico

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 64, de 2015**, que acresce o parágrafo 3º ao art. 63 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990, e dá outras providências.

O texto é composto por três artigos, sendo que o primeiro já insere o parágrafo retrodeclinado, determinando que *“as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando comprovada o nexo de causalidade da omissão, prevista no caput deste com danos efeitos à saúde de qualquer pessoa”*. Já o segundo revoga as disposições em contrário, enquanto o último artigo versa sobre a cláusula de vigência.

Em sua justificção, a proposição menciona os fundamentos elencados no PL nº 361/1999, que foi arquivado, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), razão pela qual foi reapresentado pela peça legislativa em análise. Dessa forma, dispõe que:

“O Código de Defesa do Consumidor, na parte relativa a infrações penais, à omissão e dizeres nos

invólucros, embalagem, recipientes ou publicidade, sobre a nocividade ou periculosidade do produto pode levar a pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, quando dolosa (com intenção), ou 1 (hum) a 6 (seis) meses quando culposo (sem intenção). Este projeto, em defesa de proteção e integridade física do cidadão, aumenta em dobro as penas, quando da omissão for gerado danos efetivos à saúde de qualquer cidadão.”

O texto foi distribuído para ser apreciado pela **Comissão de Defesa do Consumidor** e pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** (mérito e art. 54, RICD).

A **Comissão de Defesa do Consumidor** manifestou-se pela aprovação do PL nº 64/2015, na forma do Substitutivo oferecido, que modificou a ementa da proposição; excluiu o pretendido art. 2º, renumerando a peça; bem como revogou a redação do novo §3º, para nele constar que *“as penas previstas neste artigo serão aplicadas a quem patrocina a propaganda ou anúncio em dobro quando comprovado o nexo de causalidade entre a omissão dos dizeres ou sinais ostensivos e os danos causados à saúde do consumidor”*.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do RICD.

A peça legislativa principal e o substitutivo **atendem aos preceitos constitucionais materiais e formais**, concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições **não se encontram em consonância** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Ressalte-se, no ponto, que a aludida norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar, no ponto, que a ementa explicitará, de modo conciso, e sob a forma de título, o objeto da norma. Por sua vez, o artigo primeiro revelará o seu objeto, além do respectivo âmbito de aplicação.

Não obstante, tem-se que as duas peças legislativas ora analisadas não obedeceram integralmente tais regras, haja vista que suas ementas não tratam das suas respectivas finalidades de forma adequada, além de o art. 1º de ambas já consignar, diretamente, a inovação legal.

Além disso, o art. 9º fixa que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não foi cumprido pela peça principal.

Dessa forma, urge imperiosa a feitura das necessárias retificações, a fim de adequar a redação às regras mencionadas.

Já no que diz respeito à **juridicidade** das disposições penais das propostas, constatamos a **harmonia dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Efetuada tais digressões, insta salientar, quanto ao mérito, que tanto a **proposição principal** quanto o **substitutivo** revestem-se de conveniência e oportunidade, na medida em que promovem o recrudescimento da censura penal imposta ao autor que omite dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade, causando efetivo danos à saúde do consumidor.

Com efeito, consignamos que o art. 63 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o crime de omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, consiste em norma penal em branco em sentido amplo, devendo observar o disposto no art. 9º, do mesmo diploma legal, que dispõe que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

O tipo penal citado visa a proteger os direitos do consumidor, no que diz respeito a sua vida, saúde e segurança, em relação aos riscos possivelmente provocados em virtude do fornecimento de produtos ou serviços perigosos. Ademais, tem por escopo garantir que o consumidor obtenha informações adequadas e claras acerca dos perigos que certos produtos ou serviços podem oferecer.

O referido delito tem por sujeito ativo o fornecedor e o prestador de serviço, ao passo que o sujeito passivo serão a coletividade e o consumidor. A consumação da conduta descrita no *caput* ocorre com a mera omissão de sinalização ou de dizeres acerca da nocividade ou periculosidade do produto; todavia a concretização do crime previsto no §1º se dá com a ausência de alerta sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Nesse diapasão, esclarecemos que, muito embora seja louvável o aumento da pena do delito em estudo quando ocorrer danos à saúde do consumidor, seu texto deve guardar coerência com a lógica contida

no texto original previsto no dispositivo, mantendo-se, assim, o mesmo sujeito ativo.

Impende destacar, na hipótese, que a legislação se ressentia de previsão semelhante, revelando-se recomendável a inclusão da pretendida causa de aumento de pena de forma a sancionar, com maior gravidade, a conduta do agente que, ao incidir na fórmula penal existente no art. 63, cause também danos reais à saúde do consumidor.

Contudo, é cediço que da conduta pode ocorrer delito mais grave, como, por exemplo, o homicídio ou a lesão corporal, razão pela qual, a fim de resguardar a *mens legislatoris*, que diz respeito à intenção do legislador ao criar uma nova norma legal, torna-se indispensável salvaguardar a possibilidade de maior punição criminal, nessas hipóteses, em virtude da consecução de delito mais grave

Efetuada tais digressões, tem-se que a proposição, bem como o substitutivo devem prosperar, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 64, de 2015, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2016- 15642

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2015

Inserir causa de aumento de pena no crime previsto no art. 63, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consistente na aplicação de pena em dobro se da conduta resultar dano à saúde do consumidor, exceto se o fato constitui crime mais grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere causa de aumento de pena no crime previsto no art. 63, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consistente na aplicação de pena em dobro se da conduta resultar dano à saúde do consumidor, exceto se o fato constitui crime mais grave.

Art. 2º O art. 90, da Lei nº 8.666, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 63.

§3º Se da conduta resulta dano à saúde do consumidor, a pena privativa de liberdade é aplicada em dobro, se o fato não constitui crime mais grave”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO

Relator